



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01371/08

1/5

**NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO**  
**ENTE: PROJETO COOPERAR E A ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO, NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB.**  
**CONVÊNIO Nº 809/00**  
**RESPONSÁVEL: SENHOR JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA (PROJETO COOPERAR) E ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA (ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO)**  
**ATUAL GESTOR DO PROJETO COOPERAR: ROBERTO DA COSTA VITAL (01/01/2015 A 31/12/2018)**

*PRESTAÇÃO DE CONTAS DE CONVÊNIO – PROJETO COOPERAR E ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO, NO MUNICÍPIO DE CACIMBA DE DENTRO/PB – EXISTÊNCIA DE FALHAS QUE MACULARAM POR COMPLETO AS PRESENTES CONTAS – IRREGULARIDADE – RECOMENDAÇÕES.*

## ACÓRDÃO AC1 TC 519 / 2017

### RELATÓRIO

Estes autos tratam da análise do **Convênio nº 809/2000** (fls. 07/12), seguido de Termo Aditivo<sup>1</sup> (fls. 13/14), tendo como convenientes o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba, representado pelo seu ex-Coordenador Geral, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO**, no município de **CACIMBA DE DENTRO/PB**, representada pelo **Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, no valor de **R\$ 65.817,32<sup>2</sup>**, financiados com recursos do BIRD e Tesouro Estadual, tendo como objetivo a implantação de rede de eletrificação rural de eletrificação rural no município de **CACIMBA DE DENTRO/PB**.

A Auditoria analisou a matéria (fls. 103/106), tendo apontado as seguintes irregularidades:

1. Termo Aditivo ao Convênio, fls. 12/13, com acréscimo de valor no montante de **R\$ 17.550,84**, referente a realinhamento de preços, sem justificativa apresentada;
2. Extratos bancários fornecidos sobre liberações incompletos e liberações realizadas, comprovadas através do SIAF, após expirado prazo de vigência, sem fornecimento de Termo Aditivo de prazo;
3. Ausência de demonstrativo sobre os valores supostamente aplicados;
4. Não foi apresentado o procedimento adotado de pesquisa de preços com três firmas participantes, fls. 13/46, para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao §5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93;
5. Pagamentos à firma executora da obra no montante de R\$10.924,25 acima do valor contratado, sem aditivo apresentado;
6. Não fornecimento da ART do CREA;
7. Pagamentos realizados após término da vigência do contrato e também não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 74/82, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 87.

Citados, o ex-Coordenador Geral do **PROJETO COOPERAR**, **Senhor JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA**, e o ex-Presidente da **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO/PB**, **Senhor ANTÔNIO JOSÉ DA SILVA**, o

<sup>1</sup> O Coordenador Geral do Projeto Cooperar responsável pelo **Termo Aditivo ao Convênio nº 809/00** foi o **Senhor OMAR JOSÉ BATISTA GAMA** (fls. 13/14).

<sup>2</sup> Deste total (**R\$ 65.817,32**), o total de **R\$ 59.235,59**, oriundos do Projeto Cooperar, dos quais **R\$ 49.362,99** da Fonte BIRD e **R\$ 9.872,60** do Tesouro Estadual (10%); e **R\$ 6.581,73** a contrapartida da Associação (fls. 07/08).



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01371/08

2/5

primeiro apresentou a defesa de fls. 111/128 (**Documento TC nº 14062/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 131/132) por remanescerem as seguintes pechas:

1. Termo Aditivo ao Convênio, fls. 12/13, com acréscimo de valor no montante de **R\$ 17.550,84**, referente a realinhamento de preços, sem justificativa apresentada;
2. Extratos bancários fornecidos sobre liberações, incompletos e liberações realizadas, comprovadas através do SIAF, após expirado prazo de vigência, sem fornecimento de Termo Aditivo de prazo;
3. Ausência de demonstrativo sobre os valores supostamente aplicados;
4. Não foi apresentado o procedimento adotado de pesquisa de preços com três firmas participantes, fls. 13/46, para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93;
5. Pagamentos à firma executora da obra no montante de **R\$ 10.924,25** acima do valor contratado, sem aditivo apresentado;
6. Não fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA;
7. Pagamentos realizados após término da vigência do contrato e também não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 74/82, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 87.
9. Ao final, sugeri que fossem notificados os Ex-Coordenadores do Projeto Cooperar, Senhores **JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, MARIA ÍRIS CRUZ e SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, para apresentarem justificativa sobre as irregularidades apontadas.

Citados, os ex-Coordenadores do Projeto Cooperar, Senhores **JOSÉ WILLAMS DE FREITAS GOUVEIA, OMAR JOSÉ BATISTA GAMA, MARIA ÍRIS CRUZ e SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, a terceira apresentou a defesa de fls. 142/143 (**Documento TC nº 29.733/13**), o primeiro a de fls. 144/145 (**Documento TC nº 29.809/13**) e a quarta apresentou a defesa de fls. 146/209 (**Documento TC nº 29821/13**), que a Auditoria analisou e concluiu (fls. 212/217) por remanescerem as seguintes irregularidades:

1. **Termo Aditivo ao Convênio, fls. 13/14, com acréscimo de valor no montante de R\$ 17.550,84, referente a realinhamento de preços, sem justificativa apresentada;**  
Responsáveis: ex-Coordenadores do Projeto Cooperar José Batista Gama e Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.
2. **Extratos bancários fornecidos sobre liberações, incompletos e pagamentos realizados, fls. 41/43, após expirado prazo de vigência, sem fornecimento de Termo Aditivo de prazo;**  
Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.
3. **Ausência de demonstrativo sobre os valores supostamente aplicados;**  
Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva
4. **Não foi apresentado o procedimento adotado de pesquisa de preços com três firmas participantes, fls. 13/46, para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93;**  
Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01371/08

3/5

5. **Pagamentos à firma executora da obra no montante de R\$ 235,95 acima do valor Contratado, sem aditivo e apresentação de Termo Aditivo ao Contrato, fls. 160, sem data;**

Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.

6. **Não fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA;**  
Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.

7. **Pagamentos realizados após término da vigência do contrato e também não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 74/82, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional;**

Responsáveis: ex-Coordenadora do Projeto Cooperar Maria Íris Cruz e o então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso Antonio José da Silva.

8. **Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 87 e Adendo ao Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, assinado pelo Agente de Programas Governamentais I, Gildo Hermene Cunha Ribeiro.**

- **CND da Obra;**

- **Não comprovação de pagamentos no montante de R\$ 2.281,34;**

Responsável: Então Presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso, Antonio José da Silva.

Solicitada a prévia oitiva ministerial, o ilustre **Procurador MANOEL ANTÔNIO DOS SANTOS NETO** emitiu parecer (fls. 219/223), no qual opina pela:

1. **IRREGULARIDADE** da Prestação de Contas do Convênio ora em análise, com **aplicação de multa pessoal**, nos termos do art. 56, II, da LC 18/93, ao **Senhor Antônio José da Silva**, à época presidente da Associação Comunitária de Bela Vista, Caboclo e Boi Manso, do Município de Cacimba de Dentro.
2. Seja feita **RECOMENDAÇÃO** aos órgãos convenientes no sentido de guardar estrita observância às normas relativas aos convênios, bem como às normas consubstanciadas na Constituição Federal, sobremaneira, aos princípios norteadores da Administração Pública e as normas infraconstitucionais pertinentes.

Foram realizadas as comunicações de estilo.

É o Relatório.

### VOTO DO RELATOR

Permaneceram, de acordo com a Auditoria (fls. 212/217), as seguintes irregularidades:

1. **Termo Aditivo ao Convênio, fls. 13/14, com acréscimo de valor, no montante de R\$ 17.550,84, referente a realinhamento de preços, sem justificativa apresentada;**
2. **Extratos bancários fornecidos sobre liberações, incompletos e pagamentos realizados, fls. 41/43, após expirado prazo de vigência, sem fornecimento de Termo Aditivo de prazo;**
3. **Ausência de demonstrativo sobre os valores supostamente aplicados;**
4. **Não foi apresentado o procedimento adotado de pesquisa de preços com três firmas participantes, fls. 13/46, para atender as normas de operações do Acordo de Empréstimo nº 4251/BR e ao § 5º do art. 42 da Lei nº 8.666/93;**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01371/08

4/5

5. Pagamentos à firma executora da obra no montante de R\$ 235,95 acima do valor Contratado, sem aditivo e apresentação de Termo Aditivo ao Contrato, fls. 160, sem data;
6. Não fornecimento da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART do CREA;
7. Pagamentos realizados após término da vigência do contrato e também não estão devidamente identificados o título e nº do convênio nos documentos de despesas de fls. 74/82, contrariando o Art. 30 da IN 01/97 da STN - Secretaria do Tesouro Nacional;
8. Constantes do Relatório Final da Tomada de Contas e Parecer do Projeto Cooperar, fls. 87 e Adendo ao Relatório Final da Comissão de Tomada de Contas Especial, assinado pelo Agente de Programas Governamentais I, Gildo Hermene Cunha Ribeiro.
  - CND da Obra;
  - Não comprovação de pagamentos no montante de R\$ 2.281,34;

Quanto à efetiva execução dos serviços de eletrificação rural, objeto do convênio em análise, de acordo com a ex-Coordenadora Geral do Projeto Cooperar, **Senhora MARIA ÍRIS CRUZ** (fls. 142/143), a obra foi concluída em 17/05/2002, conforme Termo de Recebimento de Obra datado de **28/05/2002** (fls. 26).

No tocante à não comprovação de pagamentos, no montante de **R\$ 2.281,34**, a ex-Gestora do Projeto Cooperar, **Senhora SÔNIA MARIA GERMANO DE FIGUEIREDO**, comprovou (fls. 204/209) que foi movida ação de cobrança através da Procuradoria Geral do Estado, visando ressarcir este valor (**Processo TJ nº. 200.2006.030.602-0**), não havendo mais o que se falar em irregularidade, nesta oportunidade.

Pertinente às demais pechas apontadas, apesar de não causarem dano ao erário, representam infringência à Lei de Licitações e Contratos, bem como ao dever de prestar contas, de forma regular e completa, capaz de gerar **reflexos negativos nestas contas**, sem aplicação de multa, posto que não há normatização para tal à época da assinatura do Convênio (2000), sem prejuízo de **recomendações**, com vistas a que não se repitam em futuras prestações de contas de convênios.

Isto posto, o Relator, em harmonia com o *Parquet*, **VOTA** no sentido de que os integrantes da Primeira Câmara:

1. **JULGUEM IRREGULAR** a prestação de contas do **Convênio nº 809/2000**, seguido de Termo Aditivo, celebrados entre o **PROJETO COOPERAR** do Estado da Paraíba e a **ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO**, no município de **CACIMBA DE DENTRO/PB**;
2. **RECOMENDEM** aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.

É o Voto.

### DECISÃO DA PRIMEIRA CÂMARA

**Vistos, relatados e discutidos os autos do PROCESSO TC-01371/08; e**

**CONSIDERANDO os fatos narrados no Relatório;**

**CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;**

**ACORDAM os MEMBROS da PRIMEIRA CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, de acordo com o Voto do Relator, na sessão realizada nesta data, em:**



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO MISTO TC 01371/08

5/5

- 1. JULGAR IRREGULAR a prestação de contas do Convênio nº 809/2000, seguido de Termo Aditivo, celebrados entre o PROJETO COOPERAR do Estado da Paraíba e a ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE BELA VISTA, CABOCLO E BOI MANSO, no município de CACIMBA DE DENTRO/PB;***
- 2. RECOMENDAR aos atuais gestores dos órgãos convenientes em epígrafe, a não repetição das falhas ora verificadas, buscando guardar estrita observância às normas pertinentes à matéria.***

Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se.  
Sala das Sessões da Primeira Câmara do TCE/PB  
Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 16 de março de 2017.

mgsr

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:57



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
PRESIDENTE

Assinado 24 de Março de 2017 às 10:08



**Cons. Marcos Antonio da Costa**  
RELATOR

Assinado 24 de Março de 2017 às 12:16



**Luciano Andrade Farias**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO